



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064155-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ISABELLA RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064155-07.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (13ª Vara Cível)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Isabella Rodrigues Costa

Juiz de Direito: Dr. Luiz Antonio Carrer.

VOTO Nº 7324

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.. Agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.460,00 em ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a adequação do valor fixado para os honorários periciais, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a observância dos parâmetros jurisprudenciais sobre a matéria. Agravante sustenta que o valor de R\$ 6.500,00 fixado para os honorários periciais viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega que a perícia visa apenas apurar os percentuais de reajuste etário previstos no contrato, o que não justificaria valor tão elevado. Requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. A parte agravada aduz que o valor é proporcional e a decisão sobre o custeio da prova está preclusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os honorários periciais devem ser fixados de maneira proporcional à complexidade da perícia, ao tempo de trabalho exigido e aos valores usualmente arbitrados em casos semelhantes. 4. O montante de R\$ 6.500,00 mostra-se excessivo, destoando de precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado e dos valores praticados para perícias de complexidade similar. 5. A redução para R\$ 3.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando justa remuneração ao perito sem impor encargo excessivo à parte responsável pelo pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 3.000,00. Tese firmada: 1. Os honorários periciais devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a complexidade da prova e o tempo de trabalho necessário. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2136059-24.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 20/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, j. 01/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 12/07/2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a r. decisão de fls. 351 (autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, aparelhada pela agravada **Isabella Rodrigues Costa**, assim deliberou:

“Vistos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 6.500,00, baseado em casos análogos e na média fixada pelo Juízo. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte a que está sendo atribuído o custeio dos honorários.

Int.”

Inconformado, aduz o recorrente, em apertada síntese, que o valor fixado no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) é contrário ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Defende que a perícia técnica foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajustes etário, os quais estão contidos no clausulado. Esclarece que o valor é demasiadamente elevado e totalmente não condizentes com os trabalhos que serão prestados, visto que fora delimitado para análise pericial apenas a apuração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de reajuste questionados na exordial. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 22/23), deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 25/27), foi ofertada contraminuta (fls. 30/33), sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 17/03/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, por meio do qual a operadora de plano de saúde agravante busca a reforma da decisão que arbitrou os honorários do perito em R\$ 6.500,00.

Em contrarrazões (fls. 30/33) argumenta a agravado que a agravada é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais foram corretamente atribuídos à agravante, conforme o art. 95, §3º do CPC. A perícia atuarial é essencial para apurar a abusividade dos reajustes do plano de saúde, sendo o valor de R\$ 6.500,00 fixado com base na complexidade da matéria. A tentativa de reduzir o valor visa apenas retardar o processo, não havendo violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cinge-se a controvérsia quanto ao valor arbitrado para a realização da prova pericial determinada nos autos de origem.

O objetivo da perícia era avaliar se houve abuso no reajuste contratual imposto pela operadora de saúde agravante à agravada.

No caso dos autos, embora não se desconheça a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de garantir uma remuneração adequada, justa e condizente para o profissional nomeado como auxiliar da Justiça, a fixação de honorários em valores exacerbados não pode resultar em oneração excessiva às partes.

É lição cediça que a definição dos honorários periciais deve considerar aspectos como o valor envolvido na causa ou na condenação, a situação financeira das partes, a complexidade ou os desafios do objeto da perícia e o tempo investido pelo profissional nomeado.

Esses critérios decorrem de uma construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que o Código de Processo Civil não prevê parâmetros específicos para essa mensuração.

Revela-se imperioso lembrar que o perito, ao atuar como auxiliar do Juízo, contribui com seu conhecimento e *expertise* para que se alcance uma solução justa para o conflito e restabelecimento da paz social, de tal sorte que a atividade pericial ganha um status que a retira da seara da prestação de serviços tidos como atividades profissionais mais corriqueiras.

No entanto, a despeito disso, a remuneração de seus honorários requer parcimônia e um olhar atento a todos os aspectos circunscritos a uma lide, a exemplo dos fins do labor do profissional ora em foco.

É de se observar, por necessário, que o montante de R\$ 6.500,00, arbitrado a título de honorários, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, não pode prevalecer.

Nessa Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, assim como neste Tribunal, o entendimento reiterado em situações análogas é de redução dos honorários, conforme os julgados a seguir colacionados, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento

*interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 7.400,00, em liquidação de sentença de ação movida por consumidora questionando o aumento do plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar a adequação do valor dos honorários periciais arbitrados, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de Decidir 3. O valor de R\$ 7.400,00 para os honorários periciais é considerado excessivo, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. **A redução dos honorários de R\$ 7.400,00 para R\$ 4.000,00 é adequada, conforme precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado, considerando a complexidade e o tempo de trabalho esperado.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 4.000,00. Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser proporcionais e razoáveis, considerando a complexidade e o tempo de trabalho. Jurisprudência Citada: • Agravo de Instrumento 2136059-24.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 20/06/2024. • Agravo de Instrumento 2140702-93.2022.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 08/11/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316447-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);*

*“Plano de saúde Perícia médica - Honorários provisórios fixados em valor elevado Insurgência - Cabimento - **Honorários que se mostram desproporcionais, visto que a perícia a ser realizada não possui um grande grau de complexidade Após a apresentação do laudo pericial os honorários definitivos serão melhor definidos. Recurso***

provido para reduzir os honorários periciais” PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2269780-72.2024.8.26.0000 Voto nº 40.866 (Agravado de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000; Relator: AUGUSTO REZENDE; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024);

*“Agravado de instrumento Plano de saúde Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais **Decisão que arbitra honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 - Pretensão de redução para o equivalente a R\$ 4.500,00 - Justificativa genérica apresentada pelo perito - Perícia que envolve a apuração da necessidade de cirurgia reparadora pósbariátrica, o que não denota expressiva complexidade - Possibilidade de redução dos honorários para R\$ 6.000,00, ressalvada a possibilidade de ser incrementado posteriormente, com a devida justificativa - Provimento, em parte**” (Agravado de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000; Relator: ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão de primeira instância que, para a produção de prova contábil, perícia, a fim de esclarecer se o reajuste por mudança de faixa etária aos 66 anos se pautou em critérios atuariais, demonstra solidariedade intergeracional e não implica em cláusula de barreira, em consonância ao decidido pelo STJ no Tema nº 1.016,

*fixou honorários periciais provisórios de R\$7.680,00, bem como determinou que a ora agravante, no prazo de 10 dias, promovesse o depósito, sob pena de preclusão da prova. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Rateio dos honorários periciais indevido. Acórdão anterior que anulou a r. sentença recorrida, a fim de possibilitar a produção de perícia requerida pela própria agravante, a quem, portanto, incumbe o pagamento integral dos honorários periciais. **Perícia que não justifica o arbitramento dos honorários no valor fixado. Ausência de complexidade. Redução dos honorários para R\$ 4.000,00.** Possibilidade, contudo, de revisão do importe da verba honorária, após a apresentação do laudo. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344805-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)”

Consequentemente, resta evidente que a decisão agravada deve ser reformada e prestigiadas as razões recursais expendidas pela parte agravante, respeitado o valor do trabalho do profissional, sendo de todo razoável que a fixação definitiva se faça em patamar menor ao estabelecido, a comportar redução, para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adequado para fins de remuneração do trabalho desenvolvido pelo *expert*.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ--SE PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de reformar a decisão agravada e reduzir os honorários periciais para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator